DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9301/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1433/2013
PROTOCOLO	: 1389775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2196/2012
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: WANDERLEY LARANJO & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS CAMINHÕES, CAMINHONETES E TRATORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.452,57

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS CAMINHÕES, CAMINHONETES E TRATORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 2196/2012 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2012, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, e a empresa **WANDERLEY LARANJO & CIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 74.366.733/0001-80, representada neste ato pelo Sr. Wanderley Laranjo, CPF nº 888.041.358-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, II e III, "b", e artigo 122, III, "a" e "b" e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto a aquisição de peças para manutenção dos caminhões, caminhonetes e tratores da Secretaria Municipal de Obras, com o contrato valor de R$ 54.452,57 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e sua vigência será de sua assinatura dia 23/8/2012 até 31/12/2012, podendo ser prorrogado nos termos da Lei de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

A Nota de Empenho nº 7690/2012, foi juntada aos autos à peça 3, no valor de R$ 24.452,57 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e

sete centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 20/9/2012 (peça 2-pág. 7).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-9795/2015, proferida nos autos do Processo TC-1438/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1263, de 10/2/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 4/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–14551/2016 (peça 6), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 2196/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2196/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 15205/2016 (peça 7), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 2196/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II, c/c o artigo 121, IV, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme disposição inserta na letra B.5., item 1.2.1., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2196/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, III, c/c o artigo 121, IV, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2196/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº

035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à ausência do subanexo XVII, bem observada pelo notável Corpo Técnico e ilustre Ministério Público de Contas, sem sombra de dúvidas gerou um lapso de ordem formal ao processo, porém, importante frisar que não determinou dano ao erário, ao exame e formalização da presente contratual, onde mesmo com a comprovada ausência de documento normativo relevante, não levou a prejudicialidade da análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, entretanto, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 61 a 63 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Quanto à execução financeira, esta restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 3 e peça 5-pág. 4, no valor de R$ 26.558,57), Anulação de Empenho (peça 5-pág. 12, no valor de R$ -23.622,07), Ordens de Pagamento (peça 5-pág. 5 e 9, no valor de R$ 2.936,50) e Notas Fiscais (peça 5-pág. 6 e 10, no valor de R$ 2.936,50), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 54.452,57
Valor Contratual Final – R$ 54.452,57
Nota de Empenho - R$ 26.558,57
Anulação de Nota de Empenho – R$ -23.622,07
Saldo das Notas de Empenho – R$ 2.936,50
Ordens de Pagamento - R$ 2.936,50
Notas Fiscais - R$ 2.936,50

Foi firmada em 21/2/2013, a Declaração de Extinção do Contrato e Termo de Encerramento do Contrato, anexada aos autos à peça 5-pág. 14, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 2196/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, e a empresa **WANDERLEY LARANJO & CIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 74.366.733/0001-80, representada neste ato pelo Sr. Wanderley Laranjo, CPF nº 888.041.358-91, como Contratada, ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2196/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, e a empresa **WANDERLEY LARANJO & CIA LTDA.**, CNPJ/MF n° 74.366.733/0001-80, representada neste ato pelo Sr. Wanderley Laranjo, CPF nº 888.041.358-91, como Contratada;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de outubro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator